

Falência. Embargos à execução. Ação revocatória. Impossibilidade de compensação de créditos. Falido e massa falida são entidades distintas, não podendo ser compensados créditos que o credor retém junto ao falido com as dívidas que o mesmo possui em relação à massa falida

7ª Vara de Falências e Concordatas

7ª Curadoria de Massas Falidas

Feito nº 10.083/98

Embargos à Execução

Embargante: *Banco de Desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro S/A – BD Rio*

Embargada: *Massa Falida de Capemi Administração e Participações Ltda.*

Embargos à execução. Falência. Ação Revocatória. Embargante que é credor da falida – encontrando-se regularmente habilitado no processo concursal da falência – e devedor da massa falida, posto que vencido em ação revocatória movida pelo síndico. Execução da condenação proferida na revocatória, tendo o executado argüido em sede de embargos a compensação do seu crédito habilitado na falência, com o débito originado da condenação na revocatória.

Impossível a compensação almejada. Falido e massa falida são entidades que não se confundem. Os benefícios patrimoniais resultantes da ação revocatória pertencem à massa e não ao falido, não podendo ser compensados créditos que o credor retém junto ao falido com dívidas que o mesmo possui em relação à massa falida.

Impertinência do art. 46, *caput*, da Lei de Falências na espécie. Embargos que merecem ser indeferidos, prosseguindo-se com a execução da sentença proferida na revocatória.

PARECER

MM. Dr. Juiz,

1. Os presentes embargos à execução foram ajuizados com o objetivo de operar a compensação do débito do embargante, advindo de sua condenação na ação revocatória movida pela Massa Falida-Ré (proc. n° 2.283/96), e do crédito que o mesmo possui junto ao processo falimentar, devidamente habilitado através do feito que tomou o número 1.627.

2. Vencido na ação revocatória acima mencionada, e sofrendo o processo de execução forçada da sentença (estando, inclusive, com seus bens penhorados para a satisfação do julgado), pretende o Banco-embargante ver compensada a sua dívida objeto da condenação, até o montante do seu crédito declarado na falência.

3. O Banco-embargante, portanto, ostenta as qualidades de credor na falência e de devedor da Massa Falida, razão pela qual reclama a neutralização dos créditos recíprocos, dentro do limite daquilo que, reconhecidamente, tem a receber na falência.

4. Chama em seu auxílio o embargante os artigos 46 e 164 da Lei de Falências, que aludem à possibilidade da compensação no processo falimentar e na concordata preventiva.

Sucintamente relatada a lide, analiso.

5. O primeiro dispositivo invocado pelo embargante, o artigo 164 do DL n° 7661/45, é absolutamente impertinente à demanda. Trata-se de regra aplicável ao processo de concordata, enquanto a ação revocatória é uma ação invariavelmente ligada ao procedimento falimentar, posto que ajuizada *pela massa falida* com o fim de enriquecer o universo patrimonial destinado à satisfação dos credores da falência.

6. Quanto ao artigo 46, *caput*, também da Lei das Quebras, e também referido pelo embargante, não possui tal norma o alcance imaginado pelo autor. A lei preceitua que a compensação se dará sobre *as dívidas do falido vencidas até a data da declaração da falência*. Para maior comodidade, transcrevo a redação do artigo, *verbis*:

"Compensam-se as dívidas do falido vencidas até o dia da declaração da falência, provenha o vencimento da própria sentença declaratória ou da expiração do prazo estipulado."

7. Logicamente que, se estamos a falar de compensação de dívidas do falido, os créditos a serem compensados devem ser também pertencentes ao falido, a fim de que seja seguida a lógica da compensação: "Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem." (artigo 1009 do Cód. Civil)

8. Sucede que falido e massa falida são entidades inconfundíveis. Um é o comerciante (individual ou coletivo) que teve a sua falência declarada judicialmente. A outra é o complexo dos bens arrecadados do patrimônio do falido pelo síndico, que constitui uma *universalidade de direito*, a quem a lei confere capacidade jurídica, conquanto não chegue a ser considerada pessoa jurídica.

9. Pode a massa falida, destarte, celebrar contratos em seu próprio nome, demandar e ser demandada em juízo, etc.

10. A ação revocatória, por sua vez, é uma ação proposta pela massa falida (através do síndico), com a finalidade de robustecer o universo patrimonial que servirá para satisfação dos credores concorrentes da falência. O resultado da ação revocatória, portanto, seja em caso de vitória ou de sucumbência da massa demandante, deve ser atribuído à própria massa falida e não ao falido, que nada tem que ver com a questão.

11. Daí a lição da doutrina de que, na hipótese de julgamento de procedência do pedido na ação revocatória, os atos inquinados são considerados ineficazes apenas *em relação à massa*. Ou seja, pagos todos os credores, e não sendo necessário o produto auferido pela massa com a ação revocatória, deve o ato remanescer íntegro entre as partes pactuantes. Vale dizer, encerrado o processo falimentar, não poderá o falido deixar de respeitar o negócio com o terceiro contratante (réu na revocatória), sob o argumento de que fora julgado procedente o pedido contido na ação revocatória. A sentença, como se disse, declara a ineficácia do ato apenas em relação à massa.

12. Posto isto, considerando que falido e massa falida possuem individualidade própria, e que eventuais resultados patrimoniais positivos advindos da propositura da ação revocatória pertencem à massa e não ao falido, impossível é a compensação almejada, uma vez que se pretende compensar

dívida para com a massa e crédito junto ao falido.

13. Merece o pedido contido nos embargos ser julgado improcedente, prosseguindo-se, destarte, com os atos de execução da decisão proferida na ação revocatória.

Rio de Janeiro, 29/06/98 13:44

Anco Márcio Valle

Promotor de Justiça

Titular da 3ª Curadoria de Massas Falidas,
acumulando atribuições.